

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N º 012/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Venho à presença de Vossa Excelência, bem assim dos demais nobres Pares que integram essa colenda Casa Legislativa, com base no disposto no inciso V do art. 69 da Lei Orgânica, vetar parcialmente o projeto de lei nº 012/2021, no que se refere aos **“Parágrafos 1º e 2º, do art. 3º; Art. 9º; Art. 16; Art. 17; Art. 21; Art. 23; Art. 25; Art. 32; Art. 33 e Art. 34.”** em vista da inconstitucionalidade formal, conforme parecer técnico em anexo.

Razões do Veto:

A matéria tratada nos dispositivos vetados referem-se a assunto cuja competência de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, conforme incisos IV, do art. 49 e VIII do art. 69, ambos da Lei Orgânica, tendo em vista que as matérias disciplinadas nos referidos artigos obrigam o Poder Executivo a praticar atos de gestão, de administração, violando assim a regra da iniciativa reservada, à vista do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art.2º e CE, art. 7º).

Há de se considerar que qualquer dispositivo que crie rotinas, atribuições, funções a servidores da administração, interferem na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município, e violam a prerrogativa do Prefeito de analisar a conveniência e oportunidade dessas providências, matéria esta de competência privativa do Executivo Municipal.

Além disso, os referidos dispositivos determinam que sejam designados fiscais, sejam emitidos documentos, seja promovida a limpeza de locais aos finais de semana, entre outras atividades. Todas essas atividades necessárias para a realização das feiras, ainda que indiretamente, geram despesas, pois, como é de conhecimento da casa de Leis, vez que é uma realidade compartilha por ambos os poderes municipais, o quadro funcional da prefeitura e de seus órgãos é enxuto, portanto, seria necessária a contratação de fiscais, a compra de material de expediente para emissão de documentos, além da designação de servidores para trabalharem em regime extraordinário, tal como fiscais e serviços gerais de limpeza.

O projeto de lei, como visto, apesar de criar despesas, ainda que, algumas delas,

indiretamente, não contém a indicação dos recursos necessários para suportá-las, padecendo, portanto, mais desse vício de legalidade.

Como se sabe, na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. O Prefeito é o responsável pela função administrativa, enquanto que a função básica da Câmara é a legislativa, ou seja, a edição de normas gerais e abstratas de conduta, que devem pautar toda atuação administrativa.

Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas que, no sentido estrito da expressão, compreendem o planejamento, a organização, a direção, o comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos (SILVA, José Afonso. O Prefeito e o Município, 1977, p. 134/143).

Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Constituição, de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de um Poder de exercer as atribuições de outro Poder tipifica nítida violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e também no caput do art. 7º da Constituição do Estado do Paraná.

A Constituição reprime, a jurisprudência repulsa e a doutrina alerta quanto a interferência de um Poder nas lides de competência privativa do outro, como se pode inferir pelos ensinamentos do douto Professor Celso Ribeiro Bastos, na sua obra *Curso de Direito Constitucional*, ao afirmar:

Há de existir um órgão (usualmente denominado poder) incumbido do desempenho de cada uma dessas funções, da mesma forma que eles não poderá ocorrer qualquer vínculo de subordinação. Um não deve receber ordens do outro, mas cingir-se ao exercício da função que lhe empresta o nome.

No caso presente, há a inconstitucionalidade formal dos referidos artigos, porquanto os nobres Vereadores, proponentes do projeto de lei, adentraram na competência do Chefe do Poder Executivo. A iniciativa da lei deflagra e impulsiona o trâmite legislativo. A iniciativa reservada se revela assim pela matéria que determina o órgão competente para intentar projeto de lei dessa natureza. As razões do voto podem ser confirmadas nas palavras de do Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes:

As normas jurídicas cumprem, no Estado de Direito, a nobre tarefa de concretizar a



Constituição. Elas devem criar os fundamentos de justiça e segurança, que assegurem um desenvolvimento social e harmônico, dentro de um contexto de paz e liberdade.

Pelo exposto, resolvo vetar os “Parágrafos 1º e 2º, do art. 3º; Art. 9º; Art. 16; Art. 17; Art. 21; Art. 23; Art. 25; Art. 32; Art. 33 e Art. 34” do projeto de Lei nº 12/2021, mantendo hígida as ademais disposições.

Adoto, portanto, a medida extrema do voto, por conter o dispositivo sob análise a mácula da inconstitucionalidade, apesar da cívica e elevada intenção desse insigne Colegiado de Legisladores.

Ao ensejo, confiante que poderei contar com a indispensável aquiescência de seus ilustres pares, cumprimento Vossa Excelência e nobres Vereadores.

Atenciosamente,

MARCIANO

VOTTRI:05691667998

Assinado de forma digital por

MARCIANO VOTTRI:05691667998

Dados: 2021.04.22 10:15:06 -03'00'

Marciano Vottri

Prefeito Municipal